



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 05/08/2019 15:49

Numeração Única: 25256-69.2019.811.0042 Código: 583148 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: RÉUS: PAULO CESAR DOS SANTOS E LUCIANO MARIANO DA SILVA: ART. 2º, §2º, §3º E §4º, II, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 333, § ÚNICO, C/C ART. 349-A, DO CP. RÉUS: REVETRIO FRANCISCO DA COSTA E REGINALDO ALVES DOS SANTOS: : ART. 2º, §2º E §4º, II, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 317, §1º, C/C ART. 349-A, C/C ART. 327, §2º, TODOS DO CP. RÉUS: CLEBER DE SOUZA FERREIRA, RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA E DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR: : ART. 2º, §2º E §4º, II, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 333, § ÚNICO, C/C ART. 349-A, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA	
Réu(s): REGINALDO ALVES DOS SANTOS	
Réu(s): CLEBER DE SOUZA FERREIRA	
Réu(s): RICARDO DE SOUZA CARVAHAES DE OLIVEIRA	
Réu(s): LUCIANO MARIANO DA SILVA	
Réu(s): PAULO CESAR DOS SANTOS	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
Andamentos	
03/08/2019	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10550, com previsão de disponibilização em 06/08/2019, o movimento "Decisão->Recebimento->Denúncia" de 31/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - OAB:11443/MT, BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - OAB:15.833/MT, CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7355-A, CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB:13822, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9405, ISABELLY FORTUNATO - OAB:21705-B, KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB:15598, KAMILLA MARIA MATIAS DA SILVA - OAB:25032, KELBILA MAYARA BORGES CAMPOS - OAB:25277/O, KELBILA MAYARA BORGES DOS SANTOS - OAB:25.277/O, MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7297/MT, MÁRCIA LETÍCIA LIMA DE MATOS - OAB:26387, MARIANA LIMA DE ALMEIDA ARRUDA - OAB:24211, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3.301 representando o polo passivo.	
31/07/2019	
<b>Decisão-&gt;Recebimento-&gt;Denúncia</b>	
Ação Penal nº 25256-69.2019.811.0042 – Código 583148	
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu: REVÉTRIO FRANCISO DA COSTA, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, CLEBER DE SOUZA FERREIRA, RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA, LUCIANO MARIANO DA SILVA, PAULO CEZAR DOS SANTOS e DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR.	
"OPERAÇÃO ASSEPSIA"	

VISTOS.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de:

- 1) REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA;
- 2) REGINALDO ALVES DOS SANTOS;
- 3) CLEBER DE SOUZA FERREIRA;
- 4) RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA;
- 5) DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR;
- 6) LUCIANO MARIANO DA SILVA;
- 7) PAULO CEZAR DOS SANTOS.

A denúncia tem por base o Inquérito Policial nº 045/2019/GCCO/MT, instaurado por Portaria, em decorrência do fato ocorrido em 06.06.2019, nas dependências da Penitenciária Central do Estado, ocasião em que foi interceptada a entrada na unidade de um freezer no qual foram localizados 86 (oitenta e seis) aparelhos celulares, dezenas de carregadores e fones de ouvido ocultados em compartimento artesanalmente modificado.

Conforme o Relatório da Autoridade Policial, após a oitiva dos servidores presentes na data da ocorrência, teria se descortinado um plano engendrado para permitir/facilitar a entrada de aparelhos celulares dentro da Penitenciária Central do Estado, do qual, em tese, participaram os denunciados REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, CLEBER DE SOUZA FERREIRA, RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA e DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR que agiram em benefício dos recuperandos e também denunciados PAULO CEZAR DOS SANTOS e LUCIANO MARIANO DA SILVA.

Narra o relatório, que haveria ordem verbal proferida por REVÉTRIO permitindo a entrada do eletrodoméstico na PCE, fato este que teria acontecido em desrespeito aos procedimentos de segurança com o ingresso de um veículo no pátio interno da unidade, guiado por pessoa desconhecida e não identificada, transportando um freezer que deveria ser deixado na sala da Diretoria.

Embora teoricamente houvesse determinação para que o freezer fosse acondicionado na sala da diretoria, após efetuar o descarregamento, o eletrodoméstico teria sido deixado próximo ao corpo da guarda, fato este que causou estranheza à Agente Prisional Avanda, que determinou que o objeto fosse submetido ao exame do scanner por 04 (quatro) vezes, tendo sido verificado a adulteração do bem para ocultar os aparelhos celulares.

Em suas primeiras declarações, REVÉTRIO teria informado à Autoridade Policial que o freezer seria entregue ao Recuperando PAULO, que viria a ser notória liderança do Comando Vermelho neste Estado, a pedido dos acusados CLEBER, RICARDO e DENIZEL, sob suposto argumento de contrapartida por informações prestadas ao Serviço de Inteligência da ROTAM.

Teria sido observado naquela data, após a entrega do freezer, que os Policiais Militares compareceram à PCE sem qualquer identificação, fardamento ou apresentação, e solicitaram a retirada do recuperando PAULO do seu cubículo,

oportunidade em que supostamente realizaram uma reunião a portas fechadas por mais de 01 (uma) hora. Participaram da tal reunião REVÉTRIO, REGINALDO, CLEBER, RICARDO DENIZEL e PAULO.

Após a descoberta e abertura do freezer, RICARDO e DENIZEL teriam retornado à PCE e conversaram reservadamente com REVÉTRIO.

Da análise dos dados extraídos do Aparelho Celular de REVÉTRIO, espontaneamente oferecido à Autoridade Policial, teria se verificado as tratativas entre ele e RICARDO quanto à entrada do objeto em favor do recuperando PAULO.

Posteriormente, teria se verificado que o automóvel que efetuou a entrega do freezer na PCE pertenceria ao Recuperando LUCIANO, também notoriamente reconhecido como uma das lideranças do CVMT.

Ao serem interrogados pela Autoridade Policial, os acusados PAULO e LUCIANO teriam confirmado a participação nos fatos, bem como teria o denunciado PAULO declarado que a reunião ocorrida no dia 06.06.2019 foi realizada para, em tese, tratar da entrada dos aparelhos celulares. PAULO teria informado que os celulares seriam comercializados dentro do estabelecimento por R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O acusado REGINALDO, por sua vez, teria declarado que a entrada do freezer se deu por ordem expressa de REVÉTRIO, contudo, negou o conhecimento quanto a entrada dos aparelhos.

No Interrogatório efetuado pela Autoridade Policial, o acusado REVÉTRIO teria confessado a autorização para a entrada do freezer, aduzindo que o fez em atendimento ao pedido dos Policiais Militares.

Declarou, ainda, que “há algumas semanas, o interrogado vem sendo procurado por policiais militares, com intuito de facilitar a entrada de aparelhos supostamente monitorados” e que “sempre se recusou a autorizar a entrada”, prosseguiu dizendo “que cerca de 10 a 15 dias antes do fato, RICARDO e DENIZEL voltaram a procurar o interrogando, pedindo que o interrogando os auxiliassem na entrada de um freezer para o preso PAULO CÉSAR”, ocasião em que “o interrogado resolveu atender o pedido”.

Ao serem interrogados pela Autoridade Policial, os Militares presos recusaram a dar explicações e se mantiveram em silêncio, sob a alegação de conflito de competência em decorrência de serem policiais militares.

Nesse sentido, esclareceu a Autoridade Policial que o acusado CLEBER é lotado no 3º Batalhão e atua como oficial de dia ostensivo, não sendo factível que ele estivesse na PCE, na data dos fatos, no exercício de suas funções.

Por sua vez, RICARDO e DENIZEL seriam lotados no Batalhão ROTAM, sem qualquer vínculo funcional com o oficial CLEBER.

Visando os esclarecimentos quanto ao alegado pelos Policiais Militares, a Autoridade Policial efetuou a oitiva dos Comandantes do 3º Batalhão e da ROTAM, os quais teriam alegado desconhecimento quanto a eventuais ações de inteligência de seus subordinados no âmbito da Penitenciária Central do Estado.

Deste modo, em apertada síntese, na evolução das apurações inquisitivas, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um suposto esquema criminoso de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA e INTRODUÇÃO DE CELULARES EM PRESÍDIO praticadas no âmbito da Penitenciária Central do Estado,

pelos denunciados, haja vista o esquema interceptado com a finalidade de introduzir na maior unidade penal do Estado aparelhos celulares em benefício de liderança do Comando Vermelho do Estado de Mato Grosso.

Nesse cenário, o Ministério Público Estadual vislumbra a existência, em tese, de uma Organização Criminosa formada por Servidores Públicos cooptados pelo Comando Vermelho que teriam, teoricamente, agido para a introdução de aparelhos celulares dentro de estabelecimento penal mediante o pagamento de vantagem indevida.

A partir dessa constatação, o Ministério Público alega que teria ocorrido uma aliança criminosa entre os líderes LUCIANO e PAULO, com as pessoas de REVÉTRIO, REGINALDO, CLEBER, RICARDO e DENIZEL para viabilizar a introdução de aparelhos celulares na PCE, visando promover o desenvolvimento das atividades da facção.

Notadamente, quanto aos denunciados PAULO e LUCIANO, o MPE sustentou que mesmo já sendo réus em outras Ações Penais pela conduta tipificada na Lei nº 12850/2013, eles continuaram integrando a facção criminosa Comando Vermelho, gerenciando e promovendo as atividades de dentro da PCE, o que caracterizaria um novo delito.

Constatou que os denunciados REVÉTRIO, REGINALDO, CLEBER, RICARDO e DENIZEL, supostamente teriam se aliado com os dois líderes da facção criminosa e entabularam tratativas acerca da inserção de aparelhos celulares no presídio, visando, em tese, promover, fomentar, desenvolver as atividades do grupo criminoso.

Assim, teriam agido os denunciados na conduta tipificada no Artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, bem como no §2º (emprego de arma de fogo) e §4º, inciso II (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal).

Prossegue o Ministério Público dispondo que os policiais CLEBER, RICARDO e DENIZEL, passaram a manter contato com os Diretores e Recuperandos e, valendo-se dessa proximidade os denunciados PAULO e LUCIANO teriam convencido os Policiais a tratar com os Diretores REVÉTRIO e REGINALDO para, em tese, trazer para o interior do presídio os aparelhos celulares no estabelecimento penal, mediante a promessa de compartilhamento de lucros (vantagem indevida) a serem obtidos com a venda dos celulares.

Segundo o Parquet, teria sido função dos Policiais Militares convencer os diretores a possibilitarem a entrada do freezer, mediante a omissão de ato de ofício, tendo havido a concordância destes, inclusive com o agendamento de data e horário para o envio do objeto.

Deste modo, CLEBER, RICARDO, DENIZEL, PAULO E LUCIANO, teriam agido na conduta tipificada no Artigo 333, parágrafo único do Código Penal.

Por sua vez, teoricamente, REVÉTRIO e REGINALDO aceitaram a proposta trazida pelos demais denunciados, consistente na obtenção de futura vantagem em dinheiro, emitindo, por consequência, ordem para que os servidores do Corpo da Guarda deixassem entrar o veículo pertencente a LUCIANO transportando o freezer recheado de celulares sem nem mesmo identificar o condutor do veículo.

Portanto, sob a ótica do Ministério Público, REVÉTRIO e REGINALDO teriam agido na conduta tipificada no artigo 317, §1º do CP.

Por fim, o Ministério Público sustenta que REVÉTRIO, REGINALDO, CLEBER, RICARDO, DENIZEL, PAULO e LUCIANO incorreram na prática criminosa disposta no artigo 349-A, do CP, porquanto embora os aparelhos não tenham efetivamente chegado às mãos dos presos, o tipo se consumaria com a entrada dos equipamentos, sem autorização

legal, no estabelecimento prisional, não exigindo que seja efetivamente entregue a um ou outro preso.

Portanto, imputa a denúncia aos acusados os seguintes crimes:

1) REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 317, §1º do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009), com causa especial de aumento de pena do Artigo 327, §2º, do CP.

2) REGINALDO ALVES DOS SANTOS – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 317, §1º do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009), com causa especial de aumento de pena do Artigo 327, §2º, do CP.

3) CLEBER DE SOUZA FERREIRA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

4) RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

5) DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por promover organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

6) PAULO CESAR DOS SANTOS – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por integrar a organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo), §3º (por exercer posição de comando da organização) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

7) LUCIANO MARIANO DA SILVA – denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei nº 12850/13 (por integrar a organização criminosa), bem como o §2º (emprego de arma de fogo), §3º (por exercer posição de comando da organização) e §4º (crime praticado em concurso com funcionário público, valendo-se dessa condição para a prática da infração penal), no artigo 333, parágrafo único do CP e no artigo 349-A, do CP (com redação dada pela Lei nº 12.012/2009).

É a síntese da denúncia.

Em primeira análise da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual, ao verificar a condição de servidor público ostentada por parte dos denunciados, determinei a notificação desses acusados para apresentarem defesa preliminar, a teor do preconizado no artigo 514 do CPP.

Devidamente notificados, os denunciados apresentaram as Defesas Preliminares às fls. 881/885(CLEBER), 886/889 (RICARDO e DENIZEL) e 892/904 (REVÉTRIO e REGINALDO).

O acusado CLEBER DE SOUZA FERREIRA, apresentou Defesa Preliminar reservando-se no direito de apresentar suas razões após a citação.

Os acusados RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA, DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR apresentaram conjuntamente Defesa Preliminar com arguição de negativa de autoria.

Os acusados REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA e REGINALDO ALVEZ DOS SANTOS, por sua vez, apresentaram defesa suscitando a Inépcia da Denúncia, Ausência de Justa Causa e, ainda, causa de absolvição sumária por atipicidade de conduta.

De um modo geral, não obstante a leitura dos fatos perpetrada pelas Defesas, a dinâmica dos eventos descritos na denúncia precisa ser melhor esclarecida, não emergindo nesta fase preambular a certeza absoluta de que não houve ilícito criminal na conduta destes Denunciados, única hipótese em que se poderia cogitar pela rejeição de plano da denúncia, porquanto, nesta fase, vige o princípio do in dubio pro societate.

Quanto à tese de Inépcia da Denúncia apresentada às fls. 892/904, é sabido que a acusação deve traduzir os elementos da conduta, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso.

Assim, a exordial acusatória deve conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, como a pessoa que o praticou, a maneira como agiu, os motivos que a levaram a assim proceder, os meios que empregou, o malefício que produziu, o lugar e o tempo que ocorreu ação, descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, além de nomear as testemunhas e informantes.

Vê-se, em análise de cognição sumária, que a denúncia, de forma suficiente, descreve os fatos praticados pelos acusados REVÉTRIO e REGINALDO, com todas as suas circunstâncias, qualificações e respectivos enquadramentos legais, propiciando aos acusados o amplo exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegada inépcia da imputação.

No que diz respeito à alegação de falta de justa causa, também não vejo como acolhê-la.

Neste ponto, a defesa dispõe que a denúncia não apresenta provas que REVÉTRIO e REGINALDO sabiam que o freezer estaria "recheado" de celulares, de modo que faltaria o dolo para a configuração do ilícito, resultando em uma acusação presumida, carecedora de evidência mínimas a justificarem a instauração da Ação Penal.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

A despeito do alegado, ao oferecer a denúncia, o Parquet não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas, apontou circunstâncias concretas que deram azo à inauguração do processo penal, demonstrando liame entre a suposta atuação dos acusados nos fatos.

Assim, verifico presente a justa causa para a instauração da Ação Penal, consubstanciada em prova razoável da existência de um suposto esquema criminoso de corrupção ativa, corrupção passiva, inserção de celulares em presídio e organização criminosa praticadas no âmbito da Penitenciária Central do Estado, para facilitar a entrada de 86 (oitenta e seis) aparelhos celulares, carregadores, fones de ouvido e chip na referida unidade prisional.

Sob outro aspecto, a preliminar se confunde com o mérito, e deverá ser analisado com as demais provas dos autos, a fim de que se prove ou a não a constituição do dolo por parte dos denunciados.

Assim, do que consta nos autos, não vejo como, nesta fase, rejeitar a denúncia, seja pelo reconhecimento da ausência de justa causa, seja pela via da declaração de inépcia.

Por fim, quanto à causa de Absolvição Sumária por Atipicidade do Fato sustentada pela defesa de REVÉTRIO e REGINALDO, a teor do disposto no artigo 397, III do CPP, entendo incabível o seu acolhimento.

Ocorre que, a tese de que os Denunciados não teriam agido com consciência e vontade de participar dos crimes imputados não restou cabalmente demonstrada, de modo que essa questão só poderá ser dirimida após a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas e com o interrogatório dos réus.

Assim, por depender de dilação probatória, deixo para analisar esse requerimento quando da prolação da sentença.

Desta forma, não se verificando a ocorrência de causa de Rejeição da Denúncia previstas no artigo 395 do CPP e afastada qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP que autorizariam a absolvição sumária dos acusados REVÉTRIO FRANCISCO DA COSTA e REGINALDO ALVEZ DOS SANTOS, passo ao juízo de admissibilidade do recebimento da denúncia.

Pois bem.

Analisando os autos verifico que petição acusatória atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Posto isto, verificada a existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias. Não localizados para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

EXPEÇAM-SE os competentes Mandados

Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Em seguida, RETORNEM-ME os autos conclusos.

Por fim, DETERMINO o levantamento do Sigilo dos autos.

Intimem-se

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 31 de julho de 2.019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**31/07/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

4 volumes e 1 anexo de capa branca

**31/07/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**31/07/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 447696, protocolado em: 30/07/2019 às 18:43:56

**30/07/2019**

**Juntada de Defesa Prévia**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. REVETRIO E REGINALDO

Documento Id: 443521, protocolado em: 29/07/2019 às 16:03:26

**30/07/2019**

**Juntada de Defesa Prévia**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. RICARDO E OUTRO.

Documento Id: 436723, protocolado em: 25/07/2019 às 15:43:33

**30/07/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. CLEBER DE S. FERREIRA

Documento Id: 436707, protocolado em: 25/07/2019 às 15:43:09

**30/07/2019**

**Juntada de Ofício**